



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



- Processo nº:** 38.072/10
- Apenso nº:** 150.001.114/05 (2 volumes)
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Cultura – SEC/DF
- Assunto:** Tomada de Contas Especial - TCE
- Órgão Técnico:** Secretaria de Contas
- MP:** Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
- Advogados:** Dr. Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF nº 5.369), Dr. Valdir Campos Lima (OAB/DF 870) e Dr. Arthur Lírio (OAB/DF nº 22.916)
- Publicação:** Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)
- Ementa:** Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à empresa GRV Produções Culturais Ltda., para a realização do projeto “Feira de Música Independente – FMI 2006”. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. NO TRIBUNAL foi determinada a citação da empresa e de seu dirigente e a audiência do gestor da Secretaria de Estado de Cultura e Presidente do Fundo de Apoio à Cultura - FAC (Decisão nº 2.656/15-CPM). Apresentação de alegações de defesa e de razões de justificativas. PARECERES DIVERGENTES. A Instrução sugere a procedência da resposta ofertada pelo Sr. Pedro Henrique Lopes Bório, a improcedência da defesa apresentada pela empresa GRV Produções Culturais Ltda. – ME e pelo Sr. Gustavo Ribeiro de Vasconcelos e a cientificação destes últimos responsáveis para recolher o débito. O Ministério Público opina pela improcedência de todas as respostas, determinação para recolhimento do débito e aplicação de multa ao gestor. Solicitação formulada pelo Sr. Pedro Henrique Lopes Bório para sustentar oralmente suas razões de justificativa. Deferimento para a data de hoje (7.6.2016).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



### RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Cultura à empresa GRV Produções Culturais Ltda. (**R\$ 50.000,00**)<sup>1</sup>, para a realização do projeto “Feira de Música Independente – FMI 2006”.

2. Efetuadas as apurações devidas, a Comissão de Tomada de Contas Especial apontou um prejuízo de R\$ 47.500,00 (**valor original**), pelo qual responsabilizou a GRV Produções Culturais Ltda. (Relatório de TCE nº 348/2011/DIEXE-I/SUTCE/STC, fls. 422/428 do processo apenso)<sup>2</sup>.

3. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas e aventou a possibilidade de se incluir como responsável solidário o dirigente da empresa à época, Sr. Gustavo Ribeiro de Vasconcellos, conforme Relatório e Certificado de Auditoria nº 231/2013 – CONTROLADORIA (fls. 466/470 do processo apenso).

4. Na Sessão de 25.6.2015, o Tribunal, acolhendo voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 2.656/15 (fl. 116), **in verbis**:

#### **DECISÃO Nº 2.656/15 (CPM)**

*“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.001.114/05; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório: a) nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 34 da Informação nº 293/14 (fl. 88) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 80, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 75.821,23, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03; b) a audiência do gestor nominado no § 35 da Informação nº 203/14-SECONT/1ª DICONT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em decorrência da liberação e autorização de repasse de recursos à GRV Produções Culturais Ltda. sem justificativa para a inexigibilidade de licitação e sem que*

<sup>1</sup> Contrato nº 249/2005 (fls. 119/122 do processo apenso).

<sup>2</sup> O Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria nº 231/2013 – CONTROLADORIA (fls. 466/469), sugere a inclusão do Sr. Gustavo Ribeiro de Vasconcellos, dirigente da GRV PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. à época dos fatos, no rol de responsáveis pelo dano apurado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 38.072/10  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

*o projeto tivesse sido submetido ao Conselho de Cultura/FAC, em flagrante inobservância das normas de regência, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.*

*Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCD/DF Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro PAULO TADEU.”*

5. Devidamente comunicados, a empresa GRV Produções Culturais Ltda.-ME e o Sr. Gustavo Ribeiro de Vasconcelos apresentaram, em conjunto, as alegações de defesa de fls. 124/133, que foram posteriormente complementadas (fls. 209/220). O Sr. Pedro Henrique Lopes Bório, por sua vez, ofereceu as razões de justificativas de fls. 146/208.

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

6. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 024/2016 (fls. 225/242), analisa a matéria, nos termos seguintes:

#### **“II – DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ANÁLISE**

**II.a – EMPRESA GRV PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. E O SENHOR GUSTAVO RIBEIRO DE VASCONCELOS (fls. 124/133 e fls. 209/210 e anexos de fls. 211/220)**

#### **Alegações**

12. Os interessados inauguram sua defesa conjunta, fl. 125, postulando, em caráter preliminar, a nulidade absoluta do processo, arguindo, para tal mister, que inexistiu citação/intimação válida da parte do Conselho de Administração do FAC quanto ao Relatório Final de Acompanhamento do ajuste, circunstância que, alega, inviabilizou que a empresa “(...) efetuasse a correção das questões apontadas e que pudesse efetuar a juntada de novos documentos”.

13. Ao tecer o conceito que tem do instituto da citação, defende que a “(...) inexistência ou invalidade de citação/intimação, vicia todos os atos posteriores”, trazendo à colação, fl. 126, ao vis de corroborar sua opinião, precedente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 38.072/10  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

14. Segundo afirma, fl. 127, o telegrama pelo qual se operou, outrora, a citação da empresa GRV, foi recebido por pessoa estranha à relação jurídica. Em face dessa circunstância e invocando as disposições do Decreto n.º 23.213/2002 e da Resolução n.º 102/1998-TCDF, postula que "(...) não foram exauridas pelo Conselho de Administração do FAC as tentativas para que o Requerente regularizasse as supostas condutas (...)".

15. Destaca, de outro giro, que "(...) a empresa GRV apenas tornou conhecimento de que haviam pendências em suas contas apresentadas, referentes ao Contrato n.º 249/2005, em 20 de maio de 2011, após o envio de novo telegrama fl. então pela Comissão Permanente de Tomada de Contas, ao endereço residencial do representante legal da empresa GRV, obtido por aquele órgão mediante consulta ao sistema INFOSEG (fl. 370)."

16. Com esteio nesses fatos, fl. 127, alega que "(...) a própria necessidade por parte da Comissão Permanente de Tomada de Contas de pesquisa do endereço da GRV no sistema INFOSEG, comprova a nulidade de intimação da empresa."

17. Diante das conclusões a que chega, assevera, fl. 128:

*"Com efeito, o que se verifica no caso vertente é a total afronta ao art. 37, caput e incisos LIV e LV do art. 50 da Constituição Federal, diante da postura sumária do FAC em solicitar a abertura da Tomada de Contas Especial, em detrimento de possibilitar eventuais correções quanto ao Relatório Final.*

*É importante salientar que a ausência de abertura de prazo para correção das contas apresentadas inviabiliza a instauração/continuidade da Tomada de Contas Especial, já que o pressuposto essencial deste instituto é a constatação de eventual ocorrência de dano ao erário, que se daria após a necessária apuração de elementos e informações, inclusive esclarecimentos do Beneficiário, no caso a empresa que ora se defende.*

*De mais a mais, ainda que de uma análise superficial dos autos, verifique-se que qualquer incorreção na apresentação das contas consubstanciaria irregularidade apenas formal, plenamente sanável e sem qualquer prejuízo ao erário, posto que os recursos públicos foram empregados de forma correta no projeto, não se vislumbrado, destarte, qualquer dano à administração pública." (destaque original)*

18. Requer, fl. 128, "(...) o retorno dos autos ao Conselho de Administração do FAC para possibilitar eventuais correções e juntada de novos documentos, de forma a esclarecer de forma definitiva qualquer possível irregularidade na prestação de contas, bem como demonstrar de maneira cabal e peremptória a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



*inexistência de qualquer dano ao erário.”*

### **Análise**

*19. Entende-se que não subsiste a alegação de nulidade defendida pelos interessados em sua peça de defesa.*

*20. Ainda que se vislumbrasse a ausência de citação no âmbito do Conselho de Administração do FAC, como postulam, fato é que diversas foram as oportunidades que teve a empresa GRV Produções Culturais Ltda.-ME e, via de consequência, seu representante, de sanear as falhas apuradas tanto pela Secretaria de Cultura quanto pela comissão de tomada de contas especial.*

*21. Quanto ao senhor Gustavo Ribeiro de Vasconcelos – que demanda também sua exclusão do rol de responsáveis, matéria a ser tratada adiante – tem nesta fase externa da TCE exatamente a ocasião de aprimorar as defesas já apresentas no âmbito do Controle Interno, o que demonstra cabal adesão e homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*22. Em suma, ainda que se pudesse reconhecer alguma debilidade na instrução interna, exordialmente engendrada outrora pela Secretaria de Cultura, inegável, de outra parte, que aos interessados foram franqueadas oportunidades para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos financeiros recebidos.*

*23. Nesse diapasão, não há que se falar em nulidade, eis que o constitucional princípio do devido processo legal substantivo está plenamente albergado, o que pode ser provado, inclusive, com o desenrolar da TCE na presente fase processual.*

*24. O retorno dos autos à Secretaria de Cultura nesta etapa, aliás, apenas significaria injustificável procrastinação no andamento dos autos, circunstância que colidiria com os princípios da celeridade e economia processuais.*

### **Alegações**

*25. Às fls. 129/130, ao viso de volver o foco para o mérito, alega-se:*

*“Ocorre que, com a publicação do Decreto 34.785/2013, que aprovou o novo Regulamento do Fundo de Apoio à Cultura e o Regimento interno do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, em 4 de Novembro de 2013, tornou-se desnecessária a prestação de contas dos recursos recebidos, no caso de projetos de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).*

*Nestes casos, conforme dispõe o art. 75 do referido Decreto, a prestação de contas compreenderá ‘apenas a comprovação de realização do produto, conforme previsto no plano de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



*trabalho, e estabelecido pelo contrato, bem, ou ação cultural'.  
Vejam os:*

*Art. 75. Nos casos de concessão de apoio financeiro deverá o beneficiário prestar contas dos recursos recebidos de todos os gastos realizados na execução do projeto, observando-se que, até o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizados anualmente pelo Índice de inflação apurado, a prestação de contas compreenderá apenas a comprovação de realização do produto, conforme previsto no plano de trabalho e estabelecido pelo contrato, bem ou ação cultural.*

*Com efeito, em se tratando de norma mais benéfica ao administrado, seus efeitos devem retroagir ao caso em análise vez que se enquadra como luva ao que dispõe expressamente o artigo 75 do Decreto 34.785/2013, acima transcrito” (destaques constam do original)*

*26. Com o intuito de sustentar a tese que deduz, à fl. 130 traz à cena o R. Esp. 1153083 MT 2009/0159636-0, asseverando, fls. 130/131:*

*É importante salientar que não há dúvidas de que a empresa beneficiária do projeto, que ora apresenta defesa, comprovou satisfatoriamente a realização do produto, ou seja a "Feira da Música Independente - FMI 2006". Com bem observado pela Executora Técnica, a Sra. Marlene de Sousa Oliveira, no sentido de que o projeto foi executado em sua totalidade. Os documentos já acostados aos autos, mais especificamente as reportagens veiculadas em jornais de grande circulação comprovam a execução do objeto do contrato por parte da empresa GRV.”*

### **Análise**

*27. O precedente do R. Esp. 1153083 MT 2009/0159636-0, conforme se pode observar na epígrafe da transcrição de fl. 130, amolda-se às nuances dos intitulados princípios do Direito Administrativo sancionador<sup>2</sup>.*

---

<sup>2</sup> Deve-se ressaltar que, mesmo no âmbito do Poder Judiciário, o alcance da chamada retroatividade *in bonam partem*, de forma geral e irrestrita, não ressoa de forma uníssona. Sem esgotar o tema – por que refugiria ao objeto dos autos – confirmam-se, *verbi gratia*, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A8



*28. Todavia, forçoso é reconhecer que a matéria versada no presente feito tem natureza diversa, com matrizes constitucional e legal próprias. Explica-se.*

*29. Como decorrência do constitucional princípio republicano, insculpido no art. 1.º da Carta Política, exsurge o inarredável dever de prestação de contas, alçado a princípio pelo art. 34, VII, d, da Constituição Federal.*

*30. A estrutura constitucional-normativa que sustenta a proteção ao mencionado princípio é construída, na Constituição Federal, em seus arts. 70 e ss. Seria despidendo destacar que, a teor do quanto prevê o art. 75 da Carta Magna, as normas ali engendradas aplicam-se, no que couber, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. No plano local, esta conformação está estabelecida nos*

---

análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE KITS DE PRIMEIRO SOCORRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 42/98. ART. 12 DA LEI 9.503/97. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.72/98. EFEITOS PUNITIVOS. LEI MAIS BENÉFICA. - Com o advento da Lei 9.792/99 foi revogado o art. 112 da Lei 9.503/97, que dava suporte à Resolução 42/98 do CONTRAN, portanto às multas por não portar os estojos de primeiro socorro. Dessa forma, deixou de existir os efeitos punitivos inerentes à norma revogada, até mesmo porque "totalmente destituída de adequação ao fim almejado, razão porque nula ex radice e dela não se pode extrair efeitos jurídicos", conforme bem assinalado na sentença. - "2. "A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in melius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...)" (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 - Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data :22/07/2010 - Página 378.) - Apelação e remessa oficial improvidas". (AC 200130000005852, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:288.)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica. 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida". (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::378.)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 38.072/10  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

*arts. 77 e ss. da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

*31. A Lei Complementar n.º 01/1994, ao entabular as competências e a atuação desta Corte de Contas, dentre diversas outras prescrições, expressamente prevê:*

*Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:*

*(...)*

*II – julgar as contas:*

*(...)*

*d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e assemelhados, até o limite do patrimônio transferido;*

*(...)*

*Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:*

*(...)*

*V – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição de lei;*

*VI – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, até o valor do repasse;*

*(...)*

*Art. 9º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Distrito Federal, na forma prevista no inciso VI do art. 6º desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências, com vista à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

*32. O objeto do ajuste debatido nos autos, Contrato n.º 249/2005, fls. 119/122 do Apenso n.º 150.001.114/2005\*, demonstra de forma*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 38.072/10  
Rubrica \_\_\_\_\_

*inequívoca que se está diante das hipóteses do art. 1.º, inciso II, alínea “d” c/c o art. 6.º, incisos V e VI, ambos da Lei Complementar n.º 01/1994, acima transcritos. Veja-se.*

*33. Conforme ementa do ajuste, fl. 119\*, trata-se da concessão de apoio financeiro para realização de evento cultural. Não por outro motivo a cláusula sétima do ajuste prevê, na alínea “a” do inciso I, fl. 119\*, a obrigação de a Secretaria de Estado de Cultura transferir recursos financeiros de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido e, na alínea “h” do inciso II, fl. 120\*, a obrigação de a beneficiária prestar contas da aplicação desses recursos.*

*34. Os autos, portanto, diversamente do quanto pleiteiam os interessados, não tratam de aplicação de penalidade à empresa GRV Produções Culturais Ltda.-ME, mas de recuperação de valores repassados à entidade, cuja prestação de contas foi considerada insuficiente para demonstrar a correta execução do quanto pactuado.*

*35. Nessa toada, não há que se cogitar em aplicação retroativa da nova regulamentação estabelecida pelo Decreto n.º 34.785/2013. No caso, prevalece o princípio tempus regit actum, devendo o ajuste ser analisado, executado e fiscalizado nos termos em que foi estabelecido.*

*36. Observe-se, ademais, que a simples norma capitulada no art. 75 do Decreto n.º 34.785/2013, mencionado em defesa e antes transcrito, não afasta a competência constitucional desta Corte de Contas de exigir e o dever das entidades beneficiárias de prestar contas dos recursos financeiros eventualmente recebidos.*

*37. Não há, portanto, como acolher as razões de defesa quanto à matéria em destaque.*

### **Alegações**

*38. Às fls. 131/132, defende-se a impossibilidade de responsabilização do representante legal da empresa GRV, alinhavando, nesse intento, os seguintes argumentos, em síntese:*

*a) o senhor Gustavo Ribeiro de Vasconcellos não é parte no Contrato n.º 249/2005, no qual consta como única beneficiária apenas a empresa GRV Produções Culturais Ltda.-ME;*

*b) a empresa GRV Produções Culturais Ltda.-ME possui personalidade jurídica própria, está em atividade e detém plena capacidade jurídica para responder por seus atos, eis que não se vislumbram as hipóteses de falência, insolvência, desativação, liquidação, extinção ou intervenção;*

*c) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é o*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_

Proc.: 38.072/10

\_\_\_\_\_  
Rubrica

*de que somente em casos de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade é possível a desconsideração da personalidade jurídica de empresas e a responsabilização de sócios, colacionando o R. Esp. 744107 SP 2005/0065888-2.*

### **Análise**

39. *Embora tenham razão os defendentes quando afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica é medida de aplicação excepcional, tal circunstância não acode aos interessados. A responsabilidade atribuída solidariamente ao senhor Gustavo Ribeiro de Vasconcellos decorre de expressa previsão da Lei Complementar n.º 01/1994 e não guarda qualquer correlação com o mencionado instituto. Explica-se.*

40. *Conforme já mencionado anteriormente, submetem-se à jurisdição desta Corte de Contas tanto os dirigentes de entidades (art. 1.º, inciso II, alínea “d” da LC n.º 01/1994) quanto as pessoas jurídicas (art. 6.º, incisos V, in fine, e VI, da referida Lei Complementar).*

41. *Ou seja, diversamente do quanto postulam os interessados, não se trata de desconsideração da pessoa jurídica – tanto que a empresa consta, conjuntamente, do rol dos responsabilizados –, mas de imputação solidária de débito, legalmente capitulada.*

42. *Dessarte, conclui-se pela improcedência da defesa também no ponto realçado.*

### **Alegações**

43. *Por meio do documento inserto às fls. 209/210, capeando os documentos 211/220, a empresa GRV Produções Culturais Ltda.-ME, adiciona as seguintes alegações:*

*“Não obstante a preliminar arguida de nulidade absoluta do processo por ausência de citação/intimação válida e razões de mérito expostas nas defesas já apresentadas, esta empresa requer a juntada das microfilmagens que foi possível obter perante o BRB referentes à conta 059.012568-0 da agência 0059, o que, certamente elucida as contas anteriormente prestadas e comprova a correta destinação das verbas referentes ao projeto que originou a presente tomada de contas.*

*Conforme microfilmagens em anexo, resta devidamente comprovado que os valores referentes aos cheques de n.º 27 e 30, no importe de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) cada um, foram destinados a empresa U.P Edições Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.590.045/0001-97, a qual está relacionada ao cantor Lobão, conforme*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 38.072/10  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

*documentos em anexo.*

*Quanto aos cheques de nº 23 e 26, resta demonstrado pelas microfilmagens que os respectivos valores foram utilizados para o pagamento de impostos via Documento de Arrecadação Avulso - DAR.*

*É importante salientar que, no que se refere aos recibos apresentados às fls. 69 a 71, 74, 75, 78, 87 a 91, 94 a 104, 108, 111, 120, 121 e 235 a 239, a relação contendo os nºs do CPF ou RG dos prestadores de serviços já fora apresentada à fl. 389 e é reapresentada nesta oportunidade.*

*Resta devidamente demonstrado que eventuais incorreções ou ausência de formalidades na apresentação das contas são devidamente sanadas neste momento, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao erário, posto que os recursos públicos foram empregados de forma correta no projeto, não se vislumbrado, destarte, qualquer dano à administração pública, pelo que requer sejam consideradas sanadas eventuais irregularidades na prestação de contas e o consequente arquivamento dos autos.”*

### **Análise**

*44. Entende-se que os documentos ora trazidos à colação pela empresa GRV Produções Culturais Ltda.-ME não alteram as conclusões havidas na presente TCE.*

*45. Não foi apresentado qualquer documento idôneo capaz de demonstrar o dispêndio que teria sido realizado com o cantor Lobão. A apresentação de comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa U.P. Edições Ltda.-ME junto à Receita Federal do Brasil (fls. 215/217) e a indicação de perfil em página de rede social de um dos sócios dessa empresa, com indicação de relação com referido artista, fl. 218, longe de afastar a irregularidade, apenas reforça as conclusões a que se chegou anteriormente pela insuficiência/inexistência de documentação probatória, conquanto, uma vez regularmente constituída a empresa, esta está obrigada a emitir o competente documento fiscal relativo ao exercício de suas atividades, documento que, a toda evidência, seria apto ao fim de prestação de contas.*

*46. Igualmente, a simples apresentação da microfilmagem dos cheques n.º 23 e 26, desacompanhados dos documentos de arrecadação a que se refeririam, não demonstra que os valores neles estampados efetivamente foram destinados ao recolhimento de tributos.*

*47. A listagem reapresentada à fl. 220 já foi rejeitada nos autos. Assim, à míngua de novos elementos, as informações ali constantes não ostentam atributos hábeis a modificar as*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_

Proc.: 38.072/10

\_\_\_\_\_  
Rubrica

*conclusões da presente TCE.*

**II.b – SENHOR PEDRO HENRIQUE LOPES BÓRIO (fls. 146/154 e anexos de fls. 155/208)**

### **Alegações**

48. À fl. 148, o senhor Pedro Henrique Lopes Bório inicia suas alegações asseverando que a divergência de entendimentos observada nos autos não guarda consonância com os elementos que instruem os autos do apoio financeiro, cujos atos observaram os parâmetros fixados em lei e demais legislação de regência. Enfatiza, fl. 149, que a mencionada legislação foi expressamente declarada no parecer prolatado pela Segunda Procuradoria.

49. Pondera que as manifestações havidas nos autos se ressentiram das “(...) peculiaridades retratadas no caso em comento e que, a prevalecer[em], acarretará[ão] a necessidade de reavaliação [de] um sem número de concessões feitas ao longo do tempo, antes, durante e depois da gestão do DEFENDENTE”. Reitera que não foram ignoradas as normas aplicáveis à concessão em comento.

50. Às fls. 150/153, o interessado pontua cada uma das fases do procedimento administrativo que desaguou na concessão do apoio financeiro em comento. A pretensão conclusiva pode ser identificada no seguinte excerto de fl. 152:

“(...)

O CONTRATO N.º 249/2005, foi celebrado em 08.11.2005 e nele se tem estampada a preservação do objeto inicialmente proposto e que foi avaliado pelo CONSELHO DE CULTURA do FUNDO DA ARTE E DA CULTURA – FAC.”

51. Suas conclusões foram assim delineadas, fls. 153/154:

“A avaliação dos elementos ora apensados a presente manifestação tornam certo que os procedimentos, legais e regulamentares, aplicáveis à situação enfocada, foram integralmente observados em todos os momentos da tramitação do requerimento deduzido de concessão de apoio financeiro de recursos alocados ao FUNDO DA ARTE E DA CULTURA - FAC.

O exame do projeto apresentado pela postulante foi submetido à aprovação do CONSELHO, recebeu parecer favorável e apenas se restringiu o montante de recursos pretendido. Nem mesmo os pleitos de revisão da primeira decisão, ou aquele alusivo à suplementação em 25%, deixaram de ser submetidos ao COLEGIADO, como se pode claramente conferir em peças ora anexadas às razões ora oferecidas a esse Colendo TCDF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



*Não é razoável construir qualquer raciocínio no sentido de que, após a readequação do projeto inicial, preservado o seu objeto, não se tenha tido análise e aprovação pelo CONSELHO, quando, em realidade, se teve a plena preservação do objeto cujo mérito foi avaliado e integralmente mantido.*

*O apoio a projetos de caráter cultural a entidades credenciadas perante a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, respeitam critérios previstos na Legislação editada a respeito e, por consequência, a declaração de inexigibilidade foi levada a efeito com respeito às peculiaridades do caso em comento, sem que se tenha negligenciado na prática dos atos que se faziam necessários.*

*Promoveu-se, portanto, a inexigibilidade do certame licitatório em situação inteiramente amoldada ao que em lei se contempla a respeito.*

*De se concluir, assim, que o DEFENDENTE, como já exposto e demonstrado, atuou nos limites da regulamentação e observando os procedimentos normatizados, não se descuidando de qualquer providência que a ele incumbisse adotar.” (destaques originais)*

52. À fl. 154 demanda sustentação oral de suas justificativas.

### **Análise**

53. Entende-se que assiste razão ao senhor Pedro Henrique Lopes Bório.

54. Pelo que se depreende de suas razões de justificativa e dos elementos que instruem o processo apenso, houve a apreciação do projeto pelos canais deliberativos da Secretaria de Estado de Cultura e do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.

55. Houve apreciação do projeto pela Comissão de Projetos Especiais, com definição do valor efetivamente repassado, fl. 90\*.

56. Posteriormente, fl. 94\*, houve voto de membro do FAC, em que restou expresso:

*“Assunto: apoio financeiro. Após análise, verifiquei que o projeto é de grande relevância cultural e artística, e que a contrapartida está de acordo com a exigência do FAC. Vale ressaltar que o referido projeto foi analisado pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal que aprovou o mérito cultural.*

*Diante do acima exposto, sou favorável ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



57. *Em seguida, o pleito foi submetido ao Conselho de Administração do FAC, conforme visto à fl. 95\*. Verificou-se que a cópia do DODF inserta à fl. 95\* contempla apenas parcialmente o teor da ata do referido conselho. À guisa de complementar as informações em análise, inseriu-se à fl. 224 destes autos a página anterior do DODF, em que estão dispostas as demais informações relativas à manifestação do Conselho de Administração do FAC. Assim, pode-se verificar que o pleito debatido neste processo foi apreciado pelo mencionado Conselho em sua 119ª Reunião Ordinária, realizada em 1.º de junho de 2005.*

58. *A cronologia dos fatos, portanto, afasta as preocupações que desaguaram na audiência.*

59. *Nesse passo, tendo em conta que as falhas subsistentes dizem respeito à fase de execução do ajuste e têm responsabilidade apontada para a empresa beneficiária do repasse financeiro e seu representante legal, tem-se que são procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Pedro Henrique Lopes Bório.*

### **III – CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS**

60. *Nos termos delineados nesta Informação, conclui-se que é improcedente a defesa conjunta apresentada pela empresa GRV Produções Culturais Ltda.-ME e pelo senhor Gustavo Ribeiro de Vasconcelos, haja vista que não foram elididos os fundamentos que demonstram a insuficiência na prestação de contas dos recursos outrora recebidos no bojo do Contrato n.º 249/2005.*

61. *Diante dessa conclusão e tendo em conta o quanto prescreve o § 1.º do art. 13 da Lei Complementar n.º 01/1994, poderá o Tribunal cientificar os responsáveis para o recolhimento dos valores alusivos ao prejuízo aqui apurado.*

62. *De outro giro, conclui-se pela procedência das razões de justificativa apresentadas pelo senhor Pedro Henrique Lopes Bório, uma vez que a cronologia dos fatos demonstra a inexistência de nexos de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso observado.”*

7. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

“I – tomar conhecimento:

a) *da defesa inserta às fls. 124/133, complementada pelos documentos de fls. 209/210 e anexos de fls. 211/220, conjuntamente apresentada pelos responsáveis indicados no § 60 desta Informação, para, no mérito, considerá-la improcedente;*

b) *das razões de justificativa de fls. 146/154 e anexos de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



*fls. 155/208, apresentadas pelo senhor nominado no § 62 desta Informação, considerando-as suficientes para afastar sua responsabilidade pelos fatos apurados nos autos;*

*II – nos termos do artigo 13, § 1.º, da LC n.º 01/1994, cientificar os responsáveis indicados na alínea “a” do item I, anterior, quanto à rejeição de suas alegações de defesa e sobre a necessidade de recolherem, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito de R\$ 89.464,80, atualizado até 01.02.2016, com o alerta de que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001;*

*III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para as providências de estilo.”*

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

8. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 377/16 (fls. 243/256), da lavra da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, converge parcialmente da proposta da Unidade Instrutiva. Do mencionado Parecer, destaco o seguinte trecho:

**“PEDRO HENRIQUE LOPES BÓRIO** (folhas 146 a 154 e anexos de folhas 155 a 208)

*34. Acerca das razões de justificativa apresentadas, a Instrução destacou que o Justificante iniciou suas alegações asseverando que a divergência de entendimentos observada nos autos não guarda consonância com os elementos que instruem o processo do apoio financeiro, cujos atos observaram os parâmetros fixados em lei e demais normas de regência e que a mencionada legislação foi expressamente declarada no parecer prolatado pela Segunda Procuradoria.*

*35. Asseverou que o Justificante ponderou que as manifestações havidas nos autos se ressentiram das “[...] peculiaridades retratadas no caso em comento e que, a prevalecer[em], acarretará[ão] a necessidade de reavaliação [de] um sem número de concessões feitas ao longo do tempo, antes, durante e depois da gestão do DEFENDENTE”, reiterando que não foram ignoradas as normas aplicáveis à concessão em comento.*

*36. Aduziu que, às fls. 150 a 153, o Justificante pontuou cada uma das fases do procedimento administrativo que implicou a concessão do apoio financeiro em comento, concluindo à folha 152:*

*[...]*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 38.072/10  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

*O CONTRATO N.º 249/2005, foi celebrado em 08.11.2005 e nele se tem estampada a preservação do objeto inicialmente proposto e que foi avaliado pelo CONSELHO DE CULTURA do FUNDO DA ARTE E DA CULTURA – FAC.*

37. *Por fim, reproduziu as conclusões do Justificante às folhas 153 e 154:*

*A avaliação dos elementos ora apensados a presente manifestação tornam certo que os procedimentos, legais e regulamentares, aplicáveis à situação enfocada, foram integralmente observados em todos os momentos da tramitação do requerimento deduzido de concessão de apoio financeiro de recursos alocados ao FUNDO DA ARTE E DA CULTURA - FAC.*

*O exame do projeto apresentado pela postulante foi submetido à aprovação do CONSELHO, recebeu parecer favorável e apenas se restringiu o montante de recursos pretendido. Nem mesmo os pleitos de revisão da primeira decisão, ou aquele alusivo à suplementação em 25%, deixaram de ser submetidos ao COLEGIADO, como se pode claramente conferir em peças ora anexadas às razões ora oferecidas a esse Colendo TCDF.*

*Não é razoável construir qualquer raciocínio no sentido de que, após a readequação do projeto inicial, preservado o seu objeto, não se tenha tido análise e aprovação pelo CONSELHO, quando, em realidade, se teve a plena preservação do objeto cujo mérito foi avaliado e integralmente mantido.*

*O apoio a projetos de caráter cultural a entidades credenciadas perante a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, respeitam critérios previstos na Legislação editada a respeito e, por consequência, a declaração de inexigibilidade foi levada a efeito com respeito às peculiaridades do caso em comento, sem que se tenha negligenciado na prática dos atos que se faziam necessários.*

*Promoveu-se, portanto, a inexigibilidade do certame licitatório em situação inteiramente amoldada ao que em lei se contempla a respeito.*

*De se concluir, assim, que o DEFENDENTE, como já exposto e demonstrado, atuou nos limites da regulamentação e observando os procedimentos normatizados, não se descuidando de qualquer providência que a ele incumbisse adotar.” (Destaques originais)*

38. *Em análise o Corpo Técnico considerou, de pronto, que assiste*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 38.072/10  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

*razão ao Justificante, salientando que, pelo que se depreende de suas razões de justificativa e dos elementos que instruem o processo apenso, houve a apreciação do projeto pelos canais deliberativos da Secretaria de Estado de Cultura e do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.*

*39. Destacou que houve apreciação pela Comissão de Projetos Especiais, com definição do valor efetivamente repassado, conforme folha 90-Apenso e, posteriormente, o voto de membro do FAC, em que restou expresso (folha 94-Apenso):*

*Assunto: apoio financeiro. Após análise, verifiquei que o projeto é de grande relevância cultural e artística, e que a contrapartida está de acordo com a exigência do FAC. Vale ressaltar que o referido projeto foi analisado pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal que aprovou o mérito cultural. Diante do acima exposto, sou favorável ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*

*40. Assim, o Corpo Técnico salientou que, pelo que se depreende das razões de justificativa e dos elementos que instruem o processo apenso, houve a apreciação do projeto pelos canais deliberativos da Secretaria de Estado de Cultura e do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.*

*41. Ademais, enfatizou que o pleito foi submetido ao Conselho de Administração do FAC, conforme folha 95-Apenso e esclareceu que a cópia do DODF<sup>15</sup> ali inserta – trazendo apenas parcialmente o teor da ata do referido Conselho – foi posteriormente complementada pela informação de folha 224 destes autos, página anterior do DODF<sup>16</sup>, que trouxe as demais informações relativas à manifestação do Conselho de Administração do FAC.*

*42. Dessa forma, a Instrução registrou que o pleito foi regularmente apreciado pelo mencionado Conselho em sua 119ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de junho de 2005 e que a cronologia dos fatos afasta as preocupações que desaguaram na audiência.*

*43. Por fim, salientando que as falhas subsistentes dizem respeito à fase de execução do ajuste, cuja responsabilidade deve ser imputada à empresa beneficiária do repasse financeiro e seu representante legal; ao mesmo tempo, entende que as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Pedro Henrique Lopes Bório devem ser consideradas procedentes. O **Ministério Público de Contas** concorda parcialmente com o Corpo Técnico.*

*44. Ainda que, ad argumentandum tantum, possa ser admitida a tese de que o Contrato n.º 249/2005 (folhas 119 a 122-Apenso), assinado em **8 de novembro de 2005**, vincula-se, de fato, à*

<sup>15</sup> Página 13.

<sup>16</sup> Página 12.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8

Fls.: \_\_\_\_\_

Proc.: 38.072/10

\_\_\_\_\_  
Rubrica

apreciação do Conselho de Cultura constante à folha 90-Apenso, relativa à deliberação na **119º Reunião Ordinária (Decisão n.º 1136/2005<sup>17</sup>)**, realizada em **1º de junho de 2005** (DODF n.º 105, páginas 12 e 13) (folha 224 e 95-Apenso), que promoveu a **liberação parcial** dos recursos requeridos, no valor de R\$ 50.000,00, pago em **17 de novembro de 2005** (folha 131-Apenso), para realização do projeto aprovado, no valor total de **R\$ 474.519,00** e nos exatos termos constantes às folhas 2 a 88-Apenso e **não ao Projeto de folhas 108 a 112, de 24 de outubro de 2005** – não apreciado pelo Conselho – resta evidente a constatação de que **não há qualquer justificativa a respaldar a inexigibilidade declarada para contratação dos serviços da sociedade empresária escolhida.**

45. Isso se daria, no entendimento do **MPCDF**, tanto em relação à utilização da modalidade convencional, que compreendo adequada, quanto no uso da categoria contratual; aqui, como em passant esclareci anteriormente, efetiva, mas incorretamente utilizada pela Jurisdicionada (parágrafo 22, retro).

46. Sobre o assunto, sem aprofundar, posto que entendo despiciendo, trago à colação excerto do Parecer n.º 914/2012-PROCAD/PGDF – que versou sobre o exame de **Minuta de Edital de Seleção de Projetos a serem incentivados pelo FAC** – e é, por se tratar de hipótese semelhante, *mutatis mutandis*, perfeitamente amoldável ao caso concreto, à exceção do fato de, aqui, **estar ausente**, justamente, o instrumento que reputo essencial: **o edital de seleção**. Reproduzo:

[...]

5. A Assessoria Jurídico-Administrativa do órgão consulente insiste em defender o **instituto do contrato**, alegando, em síntese [...]

6. Contudo, é uma tentativa frustrada de vestir uma roupagem jurídica contratual em um corpo que a ela não se ajusta.

7. Ora, se a Administração quer **fomentar** e o proponente quer **uma modalidade de patrocínio** para a execução de um mesmo projeto, então não há interesses contrapostos, mas convergentes (art. 3º, II, da LC n.º 267/99), diretamente, através do repasse de recursos públicos para a execução de um projeto, mediante um **convênio**.

8. **Os interessados são convergentes**, e não contrapostos, porque a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar n.º 267/99 prescrevem que as ações governamentais devem ser direcionadas para **apoiar, incentivar, preservar, valorizar, difundir e**

<sup>17</sup> Decisão utilizada na fundamentação de folha 115-Apenso, em 1º de novembro de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



**fomentar as artes e a cultura.**

9. Além disso, o dinheiro repassado para apoiar, incentivar, enfim, fomentar a atividade cultural não se caracteriza com **preço ou contraprestação** pela aquisição de um produto ou serviço, já que o proponente/beneficiário não tem disponibilidade para usá-lo. Por outro lado, a **contrapartida** é figura específica do instituto do convênio, cujo objetivo é conjugar os esforços de ambas as partes para a execução de um projeto de interesse comum.

10. Ademais, esses **recursos conservam a natureza pública** até o final do projeto, porque visam ao atendimento do interesse público ligado às artes e à cultura, ensejando os deveres de utilizá-lo exclusivamente para a execução do projeto e o de prestar contas.

[...] (Destaques no original).

47. No mesmo sentido o Parecer n.º 707/2015-PROCAD/PGDF:

A realização de Chamamento Público para a escolha dessas pessoas/entidades privadas que atuarão junto ao Poder Público na consecução de atividades de interesse comum, **afastando-se do entendimento simplista de que os convênios prescindem de licitação**, busca dar concretude aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa. (Destaquei).

48. Como já esclareci por meio do Parecer n.º 119/2015-CF, precedente (folhas 97 a 99), o processo não evidencia a realização de concurso ou de chamamento, tampouco respalda a inexigibilidade ratificada pelo Justificante. Aos autos não restaram juntadas quaisquer razões de fato ou de direito **capazes de suportar a inviabilidade de competição** entre a sociedade empresária escolhida e outras atuantes no mesmo ramo para realização, seja em relação ao objeto do projeto original de folhas 2 a 21-Apenso, quer em face do objeto de folhas 107 a 112, que a **Instrução alega não ter ensejado a liberação dos recursos.**

49. Houve, na hipótese, evidente afronta ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Além disso, entendo inadequada e manietada a interpretação do art. 7º<sup>18</sup> da Lei Complementar n.º 267/1999 que pretenda incutir a aprovação de projetos nos quais esteja agregada a execução de **inúmeros serviços, inclusive apresentações artísticas**, sem a **devida competição**, como ocorreu no presente caso; seja ela mediante

<sup>18</sup> Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



*concurso ou seleção por chamamento, objetivando a realização de interesse comum.*

*50. Nesse sentido, é evidente que a aprovação prévia de projetos pela Secretaria de Cultura, na forma determinada pelo art. 6º, §2º, da referenciada Lei, não desonera a Administração da obrigação de elaborar parâmetros prévios a que se vinculem tais projetos, de modo que a demanda não seja, jamais, exclusivamente dos interessados; mas primordial e essencialmente da Administração na consecução dos objetivos fundamentais do Distrito Federal, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal<sup>19</sup>, observados o art. 246, §§ 2º a 5º e o art. 249 da LODF<sup>20</sup>.*

*51. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, aquiescendo parcialmente com a Instrução, **mantem a sugestão de aplicação de sanção pecuniária ao gestor**, nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, porquanto **ausente a justificativa de inexibibilidade** que deu azo ao ajuste.”*

9. O Sr. Pedro Henrique Lopes Bório solicitou a possibilidade de sustentar oralmente suas razões de justificativa (fls. 146/154).

10. Por meio do Despacho Singular nº 179/2016-GCPM (fl. 257), foi designada a presente Sessão Ordinária para sua realização (7.6.2016).

11. O Dr. Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF nº 5.369), representante legal do responsável, foi devidamente notificado em 11.5.2016 (fl. 258).

---

<sup>19</sup> Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

[...]

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira. [...]

<sup>20</sup> Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

[...]

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá formas de incentivo à participação da sociedade civil complementarmente aos investimentos destinados à cultura.

§ 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida.

[...]

Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



É o Relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A8



**VOTO**

Suprida a fase de sustentação oral, VOTO no sentido de que o Tribunal determine o retorno dos autos ao meu Gabinete, como de praxe, para prolação do VOTO **strict sensu**.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2016.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro – Relator**

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).